

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2004

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO DR. ROSINHA)

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Max Rosenmann, contém disposições sobre os Conselhos Federal – COFEN – e Regionais de Enfermagem – CORENS. Segundo a justificativa do autor, seu objetivo é dar novas base aos denominados Conselhos Profissionais especificados.

Alega que a Lei vigente, que previu a criação dos Conselhos de Enfermagem, espelha o regime autoritário da época em que foi sancionada, merecendo, com efeito, revisão.

O Deputado Relator perante esta Comissão exarou parecer favorável ao Projeto, contudo, defendendo sua aprovação na forma de substitutivo. Lembra que o disciplinamento das profissões surgiu como uma necessidade de assegurar a preservação dos interesses da sociedade, não se restringindo à defesa de interesses meramente corporativos. Acrescenta que cabe ao Estado, como defensor dos interesses da sociedade, fiscalizar o exercício profissional. No entanto, tradicionalmente, o Estado tem delegado aos Conselhos Profissionais o desempenho dessa função, por meio de leis específicas. Essa é a razão de os Conselhos serem considerados órgãos de caráter público, mais especificamente, autarquias. Esse, porém, pode ser erigido como um primeiro

óbice ao Projeto ora analisado, pois a figura jurídica atribuída ao COFEN e ao COREN – serviço público não-governamental – retira deles o caráter de entidade pública vinculada ao Estado.

Sobre essa questão, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais o art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998, os quais “desautarquizavam” os Conselhos Profissionais, ao estabelecer que os serviços de fiscalização das profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

Entendeu o STF que o poder de polícia delegado a esses conselhos implica considerá-los entidades de direito público vinculadas à administração pública. Daí não ser procedente a proposta de considerar o Conselho de Enfermagem como um órgão não-governamental.

Contudo, apesar de reconhecer o mérito tanto do Projeto Original quanto do Substitutivo, entendo ser necessária a apresentação deste voto em separado a fim de possibilitar o aperfeiçoamento de um e outro, de tal sorte a fazer o projeto espelhar, de forma mais ampla, os princípios constitucionais democrático e da publicidade, compromissos maiores do Estado Democrático de Direito em todos os níveis, conforme passa-se a abordar:

Prima facie, como bem assinalado pelo Relator, a MP 1549-36 e suas reedições e a Lei 9.649/98, em seu art. 58, estabelecem que os “serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa”, e por conseguinte teriam perdido tais Conselhos a natureza jurídica autárquica.

No entanto, o STF, na ADIN nº 1717-6, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, PCdoB e PDT, considerou que os Conselhos Federais e seus respectivos Regionais continuam guardando natureza de autarquia federal. Tal decisão foi publicada dia 18.11.2002, no Diário Oficial da União, e no Diário da Justiça da União.

Nesse cenário, tais entidades foram instituídas, em sua essência, com o objetivo de defender a sociedade. Entretanto, passo a formular questionamentos e considerações quanto a esse desafio, a começar pela pergunta “será que os Conselhos efetivamente cumprem tal papel”. Os maus profissionais estão sendo punidos de modo adequado?” Não somente isso... Imperativo perquirir, ainda, se a sociedade, como destinatária final do processo de regulamentação das profissões, tem tido acesso à destinação dos recursos auferidos por esses Conselhos Profissionais?

Convém portanto discutir o papel social e legal dos conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional. Para tanto, apresentam-se os seguintes temas para debate:

a) todos os Conselhos atualmente existentes tratam de profissões que justificam a existência de um Conselho específico? O exercício de tais profissões efetivamente pode trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente, conforme a Comissão de Trabalho e Administração Pública tem se posicionado?

b) tem a atuação dos Conselhos servido para impor uma reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente?

Nesse sentido:

“a monopolização das oportunidades de trabalho em nome da formação profissional estimula a criação de cursos e diplomas sem conteúdo cognitivo e técnico que realmente os justifiquem. Além disto, discrimina do mercado de trabalho pessoas qualificadas que não passaram pelo ritual educacional requerido. A consequência é a proliferação de cursos superiores, diplomas e "semi-profissões" de conteúdo cognitivo e profissional duvidoso, formalmente

supervisionados pelo C.F.E. e respectivos Conselhos profissionais.

- o monopólio do controle profissional exercido pelos Conselhos sob supervisão ministerial é diretamente responsável pelo abandono da preocupação pela qualidade em detrimento da defesa de privilégios profissionais, na medida em que impede a existência de padrões de desempenho competitivos e comparáveis no sistema profissional e educacional do país.“

c) está sendo realizada adequadamente a fiscalização do exercício profissional, com as punições necessárias?

Faz-se necessário que os julgamentos pelos Conselhos de Ética dos diversos Conselhos não se pautem pelo corporativismo, e nem cheguem ao outro extremo: de violar os direitos e garantias individuais dos réus.

A seguir, citamos exemplos da segunda situação:

“Responsabilidade civil: indenização por dano moral e material. Civil e Administrativo. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral e material. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Crea. Caso 'Palace II'. Processo administrativo ético-disciplinar. Caráter reservado. Declarações do presidente da autarquia sobre sua instauração, causadoras de dano à honra subjetiva e objetiva dos autores. Responsabilidade objetiva do Crea. I - A Resolução 401, de 1995, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao instituir o Manual de Procedimentos para a Condução de Processo de Infração ao Código de Ética Profissional do Engenheiro, dispôs que tais processos correrão em caráter reservado (art. 5º), pelo que a divulgação da instauração de processo administrativo ético-disciplinar contra os apelantes, ademais com declarações que importaram prejulgamento, constitui constrangimento ilegal que causa dano à honra subjetiva e

objetiva dos autores. II - Comprovado, nos autos, o nexo de causalidade entre os fatos imputados ao réu e o dano sofrido pelos autores, é devida a indenização pleiteada, nos termos do pedido. III - Ação que se julga procedente. IV - Apelação provida. V - Recurso Adesivo não conhecido." (TRF/1a. Reg. - AC n. 1999.38.00.021752-1 - Minas Gerais - Ac. unân. - 6a. T. - Rel: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - Fonte: DJU II, 10.02.2003).

d) os diferentes Conselhos têm realizado uma feroz luta política entre si, pela definição legal de seus privilégios e atribuições. Que prejuízos para a sociedade e para os profissionais têm tal luta acarretado?

A sobreposição de atribuições entre os Conselhos tem acarretado inúmeros problemas, como por exemplo entre os médicos e os demais profissionais da área da saúde; entre o psicólogo e o assistente social; entre os contadores e os economistas; entre os economistas e os administradores.

O debate existente durante a tramitação do PL 92/99 na Câmara dos Deputados, relativo ao Conselho Federal de Medicina, é exemplo de tal situação, demonstrando a divergência existente entre tal Conselho e as entidades relativas a outras profissões da área médica.

Outro exemplo refere-se à polêmica criada durante a tramitação do Projeto de Lei Nº 7.166, de 2002, na Câmara dos Deputados, existindo conflito entre a posição do Conselho Federal de Economia, e de outros Conselhos profissionais.

Nesse sentido:

"a principal função dos Conselhos Profissionais, que seria a do controle da qualidade técnica e do comportamento ético de seus membros, tem sido abandonada em benefício da defesa dos monopólios profissionais das diferentes categorias. Como, na prática, é impossível estabelecer uma

divisão de funções "natural" entre, por exemplo, engenheiros e arquitetos, farmacêuticos e bioquímicos, psiquiatras e psicólogos, o que termina prevalecendo é a luta política entre as diferentes categorias pela definição legal de seus privilégios."

e) têm os Conselhos respeitado o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura na Câmara dos Deputados o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão?

"Administrativo. Conselho de contabilidade. Certidão de regularidade profissional. Resolução nº 899/2001 - Instituição de obrigação sem amparo legal. 1. A Resolução é ato administrativo inferior a lei, não podendo contrariá-la, restringi-la ou ampliá-la, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originariamente o sistema jurídico. 2. É defeso ao Conselho Federal de Contabilidade impor restrição ao livre exercício da profissão a que está legalmente habilitado o impetrante, criando impedimento não previsto em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade." (TRF/4a. Reg. - Ap. em Mandado de Segurança nº 2001.70.00.027781-8 - Paraná - Ac. unân. - 4a. T. - Rel: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde - j. em 05.09.2002 - Fonte: DJU II, 20.11.2002, pág. 449).

f) têm a atuação dos Conselhos servido para proteger a sociedade e os usuários, ou para proteger interesses corporativistas?

g) tem sido fiscalizada adequadamente a arrecadação das polpudas contribuições cobradas pelos conselhos? Têm os conselhos publicado seus balanços em jornal de grande circulação no país ou, o que é mais atual, disponibilizado esses dados para consulta popular junto à rede mundial de

computadores, ou permitido de algum outro modo que a sociedade e os profissionais fiscalizem seus gastos e arrecadações?

h) Não caberia a participação de representantes do Estado, dos usuários e de toda a sociedade civil organizada nos Conselhos, a fim de aumentar o controle social sobre tais entidades? Como permitir uma maior participação dos profissionais fiscalizados pelo Conselho na entidade? Como resguardar o interesse da sociedade? Como garantir que a composição dos Conselhos seja mais pluralista que a atualmente existente?

i) a contratação, promoção e demissão de funcionários por parte dos Conselhos tem sido feita levando em consideração o interesse público? Como coibir os casos de apadrinhamentos ou de perseguição de funcionários?

j) como fazer com que os Conselhos atendam ao princípio constitucional da publicidade?

Segundo o autor José Maria Pinheiro Madeira, de acordo com o princípio da publicidade, "o administrador deverá manter sempre a transparência dos seus atos, não podendo ocultar as manobras realizadas pela administração que atinjam tanto coletiva quanto individualmente os indivíduos e suas relações jurídico-administrativas. Desse modo, para que os atos produzam efeitos externos deverão previamente ser publicados para o conhecimento de todos, a fim de que os atos irregulares não sejam convalidados e os regulares sejam analisados para sua efetiva realização."

l) como coibir a atitude ilegal de diversos conselhos, que continuam cobrando contribuições, mesmo após o desligamento dos profissionais? E as multas aplicadas aos inscritos que não participam das Eleições: têm efeito pedagógico ou, ao contrário, fins arrecadatórios tão-somente.

m) Diversos conselhos têm imposto regras exageradas e descabidas à sociedade. Como coibir tais abusos?

n) Diversos Conselhos têm sido administrados como feudos, ou capitarias hereditárias, inclusive com restrições injustificadas a determinados seguimentos que compõem a própria categoria profissional.

o) Diversos Conselhos têm efetuado cobrança sem a existência de lei que a regule. Nesse sentido:

“Mandado de segurança. Fixação de anuidades. Conselhos. A regra inscrita no art. 149, CF/88, c/c art. 150, I, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei 6.994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados.” (TRF/4a. Reg. - Ap. em Mand. de Segurança n. 95.04.42932-7 - Rio Grande do Sul - Ac. 1a. T. - maioria - Rel: Juiz Volkmer de Castilho - j. em 17.06.97 - Fonte: DJU II, 13.08.97, pág. 62850).

“Conselho de classe. Anuidade.correção monetária.Se a Lei nº 6.994/82 impôs limites ao valor das anuidades, não podem os Conselhos Regionais fixarem valores superiores, através de resoluções, por absoluta infringência do princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal.” (TRF/4a. Reg. - Ap. Cível nº 2001.72.00.006671-0 - Santa Catarina - Ac. maioria - 2a. T. - Rel: Des. Federal Vilson Darós - j. em 12.11.2002 - Fonte: DJU II, 08.01.2003, p. 186).

p) Alguns Conselhos têm tentado invadir competências que são da Administração Pública. Um dos exemplos refere-se à vigilância sanitária e à gestão do Sistema Único de Saúde, com a tentativa de Conselhos de Medicina tratarem indevidamente de tais assuntos. O debate existente durante a tramitação

do PL 92/99 na Câmara dos Deputados é exemplo de tal situação. Como resolver tais problemas?

Estas são apenas algumas das dificuldades que devem ser enfrentadas pelo Legislador quando em pauta Projetos de Lei visando a dar regulamentação a determinadas profissões.

Na hipótese sob análise, apesar de haver lógica para a regulamentação do exercício dos profissionais objeto do Projeto, conforme passa-se a expor, a situação não é diversa, pois, como formalizado o Substitutivo, não há espaços para o pluralismo *interna corporis* nos Conselhos e há propostas tendentes a restrição de determinados seguimentos profissionais, em benefício de outro.

Acrescento, ainda, que não cuida de tornar concreto o princípio da publicidade no que toca às contas públicas dos Conselhos em regulamentação.

O art. 1º do Substitutivo propõe a seguinte redação ao art. 5º da Lei 5.905, de 1973:

“Art. 5º O número de Conselheiros do Conselho Federal de Enfermagem será de, no mínimo, 09 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira e em pleno exercício de suas atividades profissionais, com bons antecedentes e no regular exercício de suas obrigações civis, obedecendo à seguinte proporcionalidade: 02 (dois) Técnicos de Enfermagem; 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem, sendo o número restante, complementado por Enfermeiros”.

Contudo, a nosso ver, com o devido respeito, o critério proposto pelo Projeto e seu Substitutivo não respeita o princípio democrático da proporcionalidade. Ora, como os Conselhos em regulamentação fiscalizam tanto os profissionais “técnicos” quanto os profissionais “auxiliares de enfermagem” e

“enfermeiros”, refoge à boa lógica o estabelecimento de critério que favoreça determinado seguimento em desprestígio de outros. Assim, a nosso juízo, o matiz mais justo e consentâneo com o princípio democrático é o preenchimento dos cargos, com a observância de proporção dos números de profissionais de cada categoria assistida pelo Conselho. Assim, em homenagem ao princípio inscrito na ordem constitucional, melhor ficaria a redação se fosse adotada a seguinte dicção:

“Art. 5º O número de Conselheiros do Conselho Federal de Enfermagem será de, no mínimo, 09 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira e em pleno exercício de suas atividades profissionais, com bons antecedentes e no regular exercício de suas obrigações civis, obedecendo à seguinte proporcionalidade: 02 (dois) Técnicos de Enfermagem; 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem; 02 (dois) Enfermeiros, sendo as demais vagas restantes distribuídas na proporção do número de profissionais por categoria e quando superiores ao número mínimo acima definido, complementado na proporção do número de profissionais por categoria.” (destaque acrescido ao original apenas como forma de melhor visualização das diferenças de propostas).

O Substitutivo prevê, ainda, a reforma do parágrafo único do art. 6º da Lei 5.905/1973, a fim de fixar em meia anuidade a multa aplicável ao profissional que não comparece na data da eleição com a finalidade de votar na composição das diretorias.

Reputa-se desproporcional a multa prevista no Substitutivo, especialmente se considerado que, segundo dispõem os art. 7º do Código Eleitoral c/c as Resoluções TSE 14301/1994 e art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, a ausência do eleitor às eleições gerais importa aplicação de multa

pelos TREs no importe máximo de 33,02 UFIRs, o que dá algo em torno de R\$35,14 atualmente. Portanto, até por razões de paridade, reputa-se que poderia a multa ser fixada, quando muito, em patamar idêntico ao fixado pela Justiça Eleitoral; jamais, portanto, em níveis astronômicos como o objetivado pelo Substitutivo.

Portanto, propõe-se que seja dada a seguinte redação ao art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.905/1973:

“Parágrafo único. Ao profissional inscrito que, sem causa justa, deixar de votar na eleição referida neste artigo, bem assim, nas eleições das Diretorias, será aplicada, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, multa em importância correspondente ao valor máximo das multas fixado pela Justiça Eleitoral para caso semelhante.”

Ainda em homenagem ao princípio democrático, reputo de bom alvitre acrescentar um primeiro parágrafo ao art. 7º da Lei 5.905/1973, no sentido de se assegurar a todos os profissionais regularmente inscritos candidatar-se a qualquer dos cargos que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem.

Além disso, também por razões democráticas, entendo que esse preceito deve contar, ainda, com previsão quanto a inacumulatividade, em termos temporais, da eleição para composição dos Conselhos e com a eleição para composição da Diretoria do Conselho Federal. Assim, nossa proposta ao artigo em destaque é a seguinte:

“Art. 7º A Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem será composta de 1 (um) Presidente; 1 (um) Vice-Presidente; 1 (um) 1º Secretário; 1 (um) 2º Secretário; 1 (um) 1º Tesoureiro e 1 (um) 2º Tesoureiro.

§ 1º. Todos os profissionais inscritos podem candidatar-se a qualquer dos cargos eletivos.

§ 2º. A eleição para composição da Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem deve dar-se em ano diverso do ano da eleição para composição dos Conselhos.”

A mesma falha observada no projeto quanto ao art. 5º é perceptível, também, no art. 11, em que o Deputado Relator, a nosso ver, de forma injustificável, propõe a composição das diretorias dos Conselhos Regionais com um maior número de “enfermeiros técnicos” em relação aos demais “enfermeiros” que integram a categoria profissional. Vale aqui o alerta quanto a haver ofensa ao princípio democrático que deve animar todas as instituições públicas. Assim, o correto é a composição da diretoria observar o princípio da proporcionalidade do número de profissionais que compõem cada seguimento abrangido pelo Conselho Regional respectivo.

Portanto, a redação mais adequada é a seguinte:

“Art. 11. Os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a quinze membros e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, observada em sua composição a proporção do número de profissionais que compõem o conjunto de inscritos de cada Conselho Regional.”

Finalmente, por questões de transparência e plena publicidade, reputo correto impor aos Conselhos Federal e Regionais a obrigação de disponibilizar, em suas páginas da internet, suas contas, com entradas, saídas e dívidas, a fim de possibilitar à sociedade em geral conferir os números e a movimentação financeira. Portanto, proponho aperfeiçoamento da redação dos artigos 8º e 15 do Substitutivo, nos seguintes termos:

“Art. 8º.....

II – elaborar os Códigos de Processo Ético e de Ética da Enfermagem, e alterá-los, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

XII – registrar títulos;

XIII – conceder prêmios por estudos científicos e de interesse da profissão;

XIV – baixar provimentos em caso de inscrição especial;

XV – deliberar casos omissos da Lei do Exercício Profissional, do Código de Ética e demais dispositivos legais da profissão;

XVI – fixar as multas a serem aplicadas pelos Conselhos de Enfermagem;

XVII – disciplinar o exercício profissional da enfermagem;

XVIII – manter cadastro nacional de registro profissional;

XIX – celebrar convênios e acordos com instituições públicas e privadas;

XX – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

XXI – disponibilizar à sociedade em geral suas contas mensais por meio de sua página mantida junto à internet.”

“Art. 15 Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I – deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, observados os ditames legais;

XI – fixar o valor da anuidade, taxas e serviços, submetendo-os ao Conselho Federal de Enfermagem para homologação;

XII – apresentar prestação anual de contas ao Conselho Federal de Enfermagem até 30 (trinta) de janeiro do ano subseqüente;

XIII – sugerir e participar, sempre que solicitado, da elaboração de medidas junto ao Conselho Federal de Enfermagem;

XIV – julgar os processos de infração da presente Lei;

XV – funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, contencioso, supervisor e disciplinador;

XVI – realizar eventos para aprimoramento das ações de Enfermagem;

XVII – defender o livre exercício do enfermeiro como profissional liberal e a respectiva autonomia técnica;

XVIII – prever e organizar o funcionamento das subseções sob sua jurisdição;

XIX – promover, facultativamente, convênios com órgãos fiscalizadores oficiais e realizar fiscalização conjunta;

XX – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

XXI – disponibilizar à sociedade em geral suas contas mensais por meio de suas páginas mantidas junto à internet.”

Em conclusão, portanto, propõe-se a aprovação do Projeto de Lei, contudo, na forma do substitutivo que ora toma-se a liberdade de oferecer.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº. 3.277, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que “dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O número de Conselheiros do Conselho Federal de Enfermagem será de, no mínimo, 09 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira e em pleno exercício de suas atividades profissionais, com bons antecedentes e no regular exercício de suas obrigações civis, obedecendo à seguinte proporcionalidade: 02 (dois) Técnicos de

Enfermagem; 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem; 2 (dois) Enfermeiros, sendo as demais vagas restantes distribuídas na proporção do número mínimo de profissionais por categoria e quando superiores ao número mínimo acima definido, complementado na proporção do número de profissionais por categoria.” (NR).

Art. 6º A eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto, secreto e obrigatório, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos.

Parágrafo único. Ao profissional inscrito que, sem causa justa, deixar de votar na eleição referida neste artigo, bem assim, nas eleições das Diretorias, será aplicada, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, multa em importância correspondente ao valor máximo das multas fixado pela Justiça Eleitoral para caso semelhante.

Art. 7º A Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem será composta de 1 (um) Presidente; 1 (um) Vice-Presidente; 1 (um) 1º Secretário; 1 (um) 2º Secretário; 1 (um) 1º Tesoureiro e 1 (um) 2º Tesoureiro.

§ 1º. Todos os profissionais inscritos podem candidatar-se a qualquer dos cargos eletivos.

§ 2º. A eleição para composição da Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem deve dar-se em ano diverso do ano da eleição para composição dos Conselhos.

Art. 8º.....

II – elaborar os Códigos de Processo Ético e de Ética da Enfermagem, e alterá-los, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

III

XII – registrar títulos;

XIII – conceder prêmios por estudos científicos e de interesse da profissão;

XIV – baixar provimentos em caso de inscrição especial;

XV – deliberar casos omissos da Lei do Exercício Profissional, do Código de Ética e demais dispositivos legais da profissão;

XVI – fixar as multas a serem aplicadas pelos Conselhos de Enfermagem;

XVII – disciplinar o exercício profissional da enfermagem;

XVIII – manter cadastro nacional de registro profissional;

XIX – celebrar convênios e acordos com instituições públicas e privadas;

XX – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

XXI – disponibilizar à sociedade em geral suas contas mensais por meio de sua página mantida junto à internet.

Art. 9º O cargo de Conselheiro Federal ou Regional é de exercício gratuito, sendo considerado de prestação de serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º É garantida, a todos os Conselheiros, a estabilidade no emprego durante o exercício do mandato.

§ 2º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem ocorrerá por:

I – renúncia;

II – superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III – condenação penal, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV – demissão de cargo, função ou emprego, em consequência de prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, com sentença transitada em julgado;

V – falta de decoro, conduta incompatível com a dignidade do cargo ou infração disciplinar devidamente apurada e julgada pelo plenário respectivo.

Art. 10 A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

I – 22% sobre toda a arrecadação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, até 6.000 (seis mil) inscritos;

II – 25% sobre a arrecadação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acima de 6.000 (seis mil) inscritos;

III – juros e receitas patrimoniais;

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Enfermagem repassarão ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo máximo de até 04 (quatro) dias úteis, a contar do efetivo recebimento, o percentual devido ao COFEN, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a quinze membros e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, observada em sua composição a proporção do número de profissionais que compõem o conjunto de inscritos de cada Conselho Regional.

Parágrafo único.

Art. 13 A Diretoria dos Conselhos Regionais de Enfermagem será composta de: 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, admitida a criação dos cargos de Vice-Presidente, 2º Secretário e 2º Tesoureiro para os Conselhos com nove ou mais membros efetivos.

Art. 15 Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I – deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, observados os ditames legais;

II –

XI – fixar o valor da anuidade, taxas e serviços, submetendo-os ao Conselho Federal de Enfermagem para homologação;

XII – apresentar prestação anual de contas ao Conselho Federal de Enfermagem até 30 (trinta) de janeiro do ano subseqüente;

XIII – sugerir e participar, sempre que solicitado, da elaboração de medidas junto ao Conselho Federal de Enfermagem;

XIV – julgar os processos de infração da presente Lei;

XV – funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, contencioso, supervisor e disciplinador;

XVI – realizar eventos para aprimoramento das ações de Enfermagem;

XVII – defender o livre exercício do enfermeiro como profissional liberal e a respectiva autonomia técnica;

XVIII – prever e organizar o funcionamento das subseções sob sua jurisdição;

XIX – promover, facultativamente, convênios com órgãos fiscalizadores oficiais e realizar fiscalização conjunta;

XX – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

XXI – disponibilizar à sociedade em geral suas contas mensais por meio de suas páginas mantidas junto à internet.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais, excluída a parte devida ao Conselho Federal de Enfermagem, será constituída de:

I – arrecadação efetuada com inscrição de profissionais, expedição de carteiras, anuidades, demais taxas e multas;

II – doações e legados;

III – subvenções oficiais;

IV – rendas eventuais.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por mês, observadas as condições orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 3 (três) reuniões perderá automaticamente o mandato.

Art.18.....

I - advertência escrita;

II –

III – censura pública;

IV – suspensão do exercício profissional, por prazo não superior a doze meses;

§ 1º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem aplicar as penalidades referidas nos incisos acima, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de até 30 (trinta) dias após ciência da penalidade.

§ 2º O valor das multas bem como as infrações aplicáveis nas penalidades contidas no *caput* deste artigo serão disciplinadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.”

Art. 2º A Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, fica acrescida do seguinte artigo 22-A:

“Art. 22-A Para o exercício da profissão, exceto para o enfermeiro militar no exercício das funções do cargo, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem e o pagamento da respectiva anuidade.

§ 1º Será cancelada a inscrição do profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade prevista no caput por dois anos consecutivos.

§ 2º Para ter direito à reinscrição, o profissional deverá quitar a dívida existente, bem como os valores referentes à nova inscrição.”

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º e o art. 14 da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2007.

Deputado **DR. ROSINHA**